



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

TOMADA DE PREÇOS Nº 08.09.01/2021- TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, CONFORME MAPP 840, ORÇAMENTO E PROJETO DE ENGENHARIA EM ANEXO.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: EXCELLENCE SOLUCOES ADMINISTRATIVAS – inscrita no CNPJ sob o nº. 40.372.706/0001-07.

RECORRIDO: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

O Presidente da CPL do Município de CASCAVEL vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa EXCELLENCE SOLUCOES ADMINISTRATIVAS – inscrita no CNPJ sob o nº. 40.372.706/0001-07, com base no Art. 109, inciso I, “a” da Lei Federal nº. 8.666/93, relativo à sua inabilitação.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

A recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia 04 de outubro de 2021, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A recorrente apresentou recurso administrativo questionando os motivos ensejadores da declaração da sua inabilitação ao processo.

Das razões apresentadas pela recorrente: a) alega que se viu surpreso quanto a declaração da sua inabilitação haja vista ter realizado protocolo de requerimento para realização



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



de certificado de registro cadastral, no dia 27/08/21, junto a comissão de licitação, exemplificando entendendo ser tempo hábil já que decorreram 4 dias anteriores a data de realização do certame (01.09.2021); b) sustenta que tal erro de julgamento e quando da emissão do CRC a prejudicou pelo equívoco quanto a emissão da data e hora de tal documento; c) segue aduzindo que a realização de diligência poderia sanar tal erro de julgamento prezando pelo princípio da razoabilidade, haja vista o excesso de formalismo quanto a erros sanáveis.

Ao final pede a reconsideração da decisão desta comissão julgadora que seja declarada sua habilitação ao processo.

É o relatório.

DO MERITO:

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação:

[...] Iniciados os trabalhos a Sr.^a Presidente, fez a análise junto com os demais integrantes da CPL e logo após fez a divulgação do resultado, conforme se segue: **INABILITADAS:** [...] 9. EXCELLENCE SOLUCOES ADMINISTRATIVAS – inscrita no CNPJ sob o nº. 40.372.706/0001-07. Motivos: a) Apresentou Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido dois dias anteriores a data da abertura da licitação 30/08/2021, não atendendo o art. 22, parágrafo II da lei 8.666/93.

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. Na Tomada de Preços, em princípio seria condição de ingresso, pois o participante deveria estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes (art. 22, § 2º).

O que se buscava com esse pré-cadastramento era diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, buscava uma DESBUROCRATIZAÇÃO do processo licitatório.

Ou seja, na tomada de preços o certificado de registro cadastral seria, em princípio, obrigatório. Pelo dispositivo em questão os licitantes têm duas opções: ou apresentam o certificado de registro cadastral ou os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal (03 dias antes da licitação).

Ocorre que em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei nº 8.883/1994, foi acrescido o §9º ao art. 22, cujo texto assinala:

Art. 22 [...]

§9º Na hipótese do §2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



comproven habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (grifo nosso).

A leitura conjunta dos dispositivos (§§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) dá conta de que a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação.

Verificamos contudo que as razões trazidas a baila pela recorrente merecem prosperar haja vista que de fato houve protocolo de requerimento de CRC em tempo hábil junto ao setor de licitações no dia informado na sua peça recursal, havendo desse modo, erro formal quanto a data de emissão do documento Certificado de Registro Cadastral (30.08.21) onde deveria constar a data 27.08.21.

Nessa senda, a conclusão natural é de que a Lei não objetiva que os não cadastrados demonstrem condições de se cadastrarem, mas, sim, de se habilitarem naquela licitação.

Hoje, como “não há necessidade de prévio cadastro” e é a própria comissão de licitação que avalia a documentação para fins de habilitação, a exigência do prazo anterior acaba por figurar, meramente, como um obstáculo à participação no certame, contudo, existindo a previsão legal (§2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93), é ainda necessário constar no Edital convocatório.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com proibidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL**



proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, este Presidente da CPL resolve considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis.

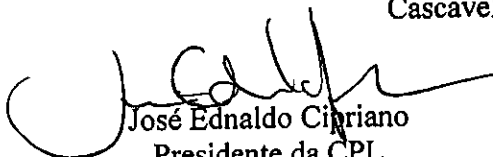
DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **EXCELLENCE SOLUCOES ADMINISTRATIVAS** – inscrita no CNPJ sob o nº. 40.372.706/0001-07, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas.

Determina-se por oportuno ainda considerar a recorrente habilitada.

Comunique-se a empresa interessada.

Cascavel – CE, 18 de outubro de 2021.


José Ednaldo Cipriano
Presidente da CPL